
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001044

DE: 23/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dr. Marco Aurélio

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 445/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual Dr. Marco Aurélio**, localizado na Avenida Sudoeste, N. 300, Centro, Santa Tereza de Goiás- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 505/2013, fl. 03;
- ✓ Voto N. 452/2013, fl. 04;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 05/97;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 98/99;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 100/175;
- ✓ Currículos, fls. 176/178;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 179/183;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 184;
- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 185/187;
- ✓ Relação de Professores que trabalham em Outras Unidades Educacionais, fl. 188;
- ✓ Acervos Bibliográficos, fls. 189/265;
- ✓ Relatório de Dependências da Escola, fl. 266;
- ✓ Planta Baixa, fl. 267;
- ✓ Unidade de Ensino, fls. 268/270;
- ✓ Educacenso, fl. 270;
- ✓ IDEGO, fl. 271;
- ✓ Relatório, fl. 272;
- ✓ Conselho Escolar, fls. 273/296;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001044

DE: 23/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dr. Marco Aurélio

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Dados Estatísticos, fls. 297/299;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 300/301;
- ✓ Propostas e Ações Inovadoras, fls. 302/307;
- ✓ IDEB Observado, fl. 308;
- ✓ Relatório de Dependências da Escola, fl. 309;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 310/316.

2. Análise

O Colégio Estadual Dr. Marco Aurélio obteve a autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 505/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A quadra de esportes está interdita porque necessita de reforma e cobertura, fl. 314.
2. A relação do acervo está anexada nas fls. 189/265.
3. Dos 18 professores 12 não ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 35, inciso IV, e 68, inciso V, alínea "c", prevêem a soberania das decisões do conselho de classe; 72, inciso III, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos; 79, cita a incineração de documentos como forma de descarte;

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001044

DE: 23/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dr. Marco Aurélio

ASSUNTO: Renovação

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Dados Estatísticos: foram 149 aprovados, 03 reprovados, 30 transferidos e 02 abandonos.
6. IDEB: A meta projetada para o ano de 2013 era de 4.1 e a escola obteve 4.4.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Dr. Marco Aurélio**, localizado na Avenida Sudoeste, N. 300, Centro, Santa Tereza de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001044

DE: 23/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dr. Marco Aurélio

ASSUNTO: Renovação

habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** os Arts. 35, inciso IV, e 68, inciso V, alínea “c”, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o Art. 79, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 72, inciso III, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001044

DE: 23/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dr. Marco Aurélio

ASSUNTO: Renovação

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044001044

DE: 23/02/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Dr. Marco Aurélio

ASSUNTO: Renovação

currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 28 dias do mês de julho de 2017.



Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Secretoria</u>
VOTO N.	<u>445 / 2017</u>
GOIÂNIA,	<u>28</u> de <u>Julho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>